



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001615-15.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MARIA DO CARMO PEREIRA ISBAEX, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001615-15.2024.8.26.0439

Apelante: Maria do Carmo Pereira Isbaex

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Pereira Barreto

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 19601

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A autora alega que os descontos realizados pela apelada são ilícitos, afetando sua subsistência, e requer ressarcimento em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a licitude dos descontos realizados pela ré no benefício previdenciário da autora e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a autorização ou contratação dos serviços pela autora, configurando descontos indevidos. 5. Direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42 do CDC. 6. Configuração de dano moral in re ipsa, com fixação de indenização em R\$4.000,00.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos configuram direito à restituição em dobro. 2. Dano moral in re ipsa justifica indenização.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 2º, art. 42, art. 31./ Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 487, I, art. 85, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1001934-42.2019.8.26.0185;	TJSP,	Apelação	Cível
1007908-77.2019.8.26.0438,	TJSP,	Apelação	Cível
1000320-38.2024.8.26.0472;	TJSP,	Apelação	Cível
1000274-14.2024.8.26.0128;	TJSP,	Apelação	Cível
1040513-97.2023.8.26.0224;	TJSP,	Apelação	Cível
1000145-53.2024.8.26.0081.			

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 153/158 que assim dispôs:

"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 20% sobre o valor da causa (art. 85, do CPC), observado a gratuidade da justiça que lhe foi concedida."

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese que os descontos realizados pela apelada são ilícitos. Afirmar que os descontos indevidos afetaram sua subsistência e seu ressarcimento deve ocorrer em dobro. Aduz que o dano moral em questão é *in re ipsa*. Assevera que o dano moral deve possuir caráter pedagógico e punitivo. Argumenta que o dano moral deve ser fixado em valor que efetivamente repare o dano sofrido. Afirmar que o áudio acostado não é meio competente para confirmar a adesão da autora.

Requer a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e o ressarcimento em dobro dos valores descontados ilicitamente.

Recurso processado, respondido, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente

comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

A gravação apresentada pela ré não tem o condão de demonstrar a higidez da adesão da recorrente à associação.

Neste sentido, cabia a requerida comprovar a real associação por parte da autora, já que compete a quem produziu a prova, cuja existência se impugna, a demonstração de sua regularidade.

No caso, não há comprovação a respeito da data em que foi feita referida ligação. Do mesmo modo, ouvindo-se o teor da conversa, resta nítida a inobservância ao dever de informação ao consumidor.

Embora a autora tenha anuído ao desconto da mensalidade, fica claro – ante o teor integral da ligação telefônica que a autora não compreendeu o alcance do desconto, e se esse desconto seria realizado mensalmente (link de gravação de fl. 59), ainda, de sorte que a contratação não pode ser considerada válida.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que não configura, a fraude suscitada.

Nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas – o que não ocorreu na gravação apresentada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA.
Descontos indevidos no benefício previdenciário
da autora, a título de mensalidades por
associação à requerida. Pedido de restituição em
dobro dos valores descontados indevidamente.
Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do
CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência
de qualquer justificativa para os descontos, a
conduzir à presunção de veracidade da má-fé.
Ré que foi regularmente intimada a juntar os
contratos, contudo, permaneceu inerte.
Existência de inúmeras outras demandas contra
a ré para restituição de valores indevidamente
descontados de benefícios previdenciários, bem
como deflagração de investigação criminal pelo
Ministério Público. Dano moral. Configuração.
Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter
extrapatrimonial. Fixação do quantum em*

atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relatora PENNA MACHADO; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020).

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que fixação de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade

de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS

VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Dessa forma, a aplicação da sucumbência recíproca se revela inadequada, considerando que todos os pedidos da autora foram deferidos, deve a parte ré arcar com as custas e despesas processuais na totalidade, uma vez que foi a parte vencida no julgamento.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica